



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSIÇÃO Nº 1.00927/2017-69

Relator: Lauro Machado Nogueira

Proponentes: Erick Venâncio Lima do Nascimento
Leonardo Accioly da Silva

EMENTA

PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO QUE ALTERA OS ARTIGOS 9º E 15 DA RESOLUÇÃO Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A INSTAURAÇÃO E TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADEQUAÇÃO À LEI Nº 13.245/16. CRISE DE LEGALIDADE. PRESERVAÇÃO DE DIREITOS DO ADVOGADO E DO INVESTIGADO. ACOLHIMENTO DA PROPOSIÇÃO PARA CONSTAR, EXPRESSAMENTE, AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.245/16 JUNTO À LEI Nº 8.906/94. POSTERIORES SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO POR INSTITUIÇÕES REPRESENTATIVAS, BEM COMO PROPOSTA DE EMENDA POR CONSELHEIRO, ALTERANDO DIVERSOS DISPOSITIVOS. NECESSIDADE DE ESTENDER O OBJETO DA PROPOSIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS TAMBÉM NOS ARTIGOS 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 10, 13, 16, 18, 19 e 21, CALCADAS, EM VIAS GERAIS, NA NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DE REDAÇÃO, NO EXPRESSO RECONHECIMENTO DAS PRERROGATIVAS DE AUTORIDADES INVESTIGADAS PELA PRÁTICA DE DELITO, NA PREVISÃO DE DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS DO INVESTIGADO, NO RESPEITO ÀS HIPÓTESES DE RESERVA CONSTITUCIONAL DE JURISDIÇÃO E NO CONTROLE PRÉVIO JUDICIAL DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por, em aprovar a proposta de resolução, nos termos do

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

parecer do relator.

Brasília, de de 2017.

(documento assinado digitalmente)
LAURO MACHADO NOGUEIRA
Conselheiro Relator

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PARECER

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de resolução apresentada, conjuntamente, pelos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Erick Venâncio Lima do Nascimento** e **Leonardo Accioly da Silva** na 19ª Sessão Ordinária de 2017, realizada em 10 de outubro, com o propósito de alterar os **artigos 9º e 15 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**, que dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.

Os Proponentes alegam, em resumida justificativa, a necessidade de **adequação da mencionada Resolução nº 181/2017 às disposições da Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016**, que alterou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Nessa linha, rememoram a decisão unânime deste Colegiado no **Processo nº 1.00580/2016-19**, em que se promoveram alterações na Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, permitindo, então, que advogados devidamente habilitados acessassem os autos e extraíssem cópias de documentos contidos em procedimento investigatório criminal, mesmo sem procuração e independentemente de fundamentação.

A revogação da Resolução nº 13/2016 pela Resolução nº 181/2017, sem a reprodução daquelas alterações, importou, seguem afirmando os Proponentes, em grave retrocesso para o contraditório e a ampla defesa de investigados, além, claro, de criar uma crise de legalidade ao contrastar a Lei nº 13.245/2016, diploma que conferiu importantes direitos aos advogados.

Oportunizou-se, então, à Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - AMPDFT, à Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT, à Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM, à Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR, à Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP e ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais - CNPG a apresentação de sugestões concernentes à presente proposição de alteração dos artigos 9º e 15 da Resolução nº 181/2017.

É importante pontuar, desde já, que as entidades representativas instadas, como será esclarecido ainda neste relatório, sugeriram alterações que foram muito além da proposição inicial, e trouxeram, como consequência, vigorosa qualificação para os debates.

O Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais, para além da presente proposição, com a qual parece concordar, sugere, por imperativos constitucionais de isonomia, a aplicação do acordo de não persecução penal a outros expedientes investigativos, como o inquérito policial e a

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

representação fiscal para fins penais. Continuando, o acordo de não persecução penal deveria trazer, expressamente: a) a possibilidade de imposição de todas as espécies de penas restritivas de direitos e da pena de multa; b) a vedação de que o acordo importe em reincidência; c) o impedimento de realização de acordo nos casos de crimes hediondos ou equiparados a hediondo; d) a necessidade de homologação do acordo pelo juiz, que, discordando, aplicaria a sistemática do art. 28 do CPP; e) a homologação do acordo, monocraticamente, pelo relator, no caso de investigados com prerrogativa de foro; e f) por fim, a necessidade de acompanhamento por defensor durante todos os atos de negociação do acordo.

O Ministério Público Militar, por meio de seu Procurador-Geral, confeccionou diversos apontamentos sobre a Resolução nº 181/2017, especificamente quanto ao acordo de não persecução penal. Resumidamente, o MPM externou preocupações quanto a possíveis incongruências da resolução em face da Lei nº 9.099/59, cujos institutos não são aplicados à justiça castrense, da chamada audiência de custódia e da ausência de homologação judicial. Além disso, apontou a ausência de previsão, como seguro padrão de gravidade do crime, do *quantum* da pena apto a permitir ou afastar o possível acordo.

O Excelentíssimo Sr. Conselheiro **Luciano Nunes Maia Freire** apresentou valiosa proposição. A exemplo da homologação judicial ocorrida na transação penal e na colaboração premiada, tornar-se-ia indisputável a interveniência do Poder Judiciário no acordo de não persecução penal celebrado pelo Ministério Público, assevera o Conselheiro.

Dada a relevância do assunto e suas inquestionáveis implicações junto a todos os membros do Ministério Público brasileiro, o Conselheiro Presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP), **Dr. Dermeval Farias Gomes Filho**, instaurou Procedimento Interno de Comissão voltado para estudos e aperfeiçoamento da Resolução nº 181/2017 do CNMP. Para tanto, foram agendadas duas reuniões, que se realizaram nos dias 07 e 08 de novembro do corrente ano, e das quais resultaram profícuas ponderações que serão detalhadas no corpo da fundamentação.

Por último, necessário mencionar que a Resolução nº 181/2017 foi objeto de duas ações diretas de inconstitucionalidade, **ADI nº 5.790 e nº 5.793**, interpostas, respectivamente, pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e pelo Conselho Federal da OAB. Vale mencionar que foram vários os questionamentos veiculados nessas ações abstratas, **muitos dos quais reconhecidos e adotados por este voto**, conforme será melhor exposto na fundamentação.

Ultrapassou-se a fase do art. 149 do Regimento Interno do CNMP.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A minuta da proposta de resolução vem juntada aos autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposta de resolução objetiva alterar os **artigos 9º e 15 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**, que dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público, para sua adequação às disposições da Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016, que alterou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Haja vista a extensão e a profundidade das sugestões, estudos e debates surgidos no seio deste processo, fez-se presente a necessidade de ampliar o objeto desta Proposição, com a revisão de toda a resolução. A frutificação desse trabalho substanciou-se em diversas modificações, que foram desde **o mero aprimoramento de texto até a mudança de conteúdo de vários dispositivos**.

É imperioso esclarecer que dos estudos e debates, no âmbito da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, participaram o **Dr. Antônio Graciano Suxberger** e a **Dra. Vanessa Wendhausen Cavallazzi**, membros auxiliares da CPS, o **Dr. Rodrigo Iennaco de Moraes**, Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, convidado em razão de sua vasta experiência na temática, e o **Dr. Nedens Ulisses Freire Vieira**, membro auxiliar da Presidência e Secretário de Relações Institucionais do CNMP. O resultado dos trabalhos mostrou-se de alta qualidade, tanto que foi decisivo para as conclusões deste voto, que o acolheu em quase toda sua inteireza.

Doravante, portanto, serão analisados os artigos da minuta da proposta de resolução. **E aqui segue uma observação importante:** no voto, serão analisados, separadamente, cada um dos dispositivos que sofreram alteração, sendo que, ao final de cada análise, será exposto quadro comparativo entre o texto original e o texto alterado.

Ao final do voto constará a **versão consolidada da minuta da resolução**, com as redações aqui defendidas e já renumeradas.

Análise do art. 1º

O *caput* do dispositivo reclama apenas um aprimoramento de redação, para ressaltar

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

a **natureza investigatória** do PIC e a finalidade deste para apurar a ocorrência de **infrações penais de iniciativa pública**.

Entendo que, para além daquela alteração, deve ocorrer a **integral supressão do § 1º**. Não se apresenta devido trazer qualquer caráter seletivo da investigação conduzida diretamente pelo Ministério Público, sob o risco de inibir, adredemente, a própria atividade investigativa em casos de relevância social notória. Além do mais, a retirada da primeira parte do dispositivo, em relação à efetividade e adequação dos meios investigativos, não esmaece o controle finalístico da investigação pelos órgãos internos do MP, já previsto em legislação própria. Com isso, deverá ocorrer a **renumeração do § 2º**.

Por fim, há a necessidade de **inserção de um novo § 2º, para atender à preocupação externada na ADI nº 5.790**, ajuizada pela AMB, no caso da existência de indício da prática de crime por parte de magistrado.

Assim, **voto** no sentido de que os dispositivos do art. 1º da resolução tenham a seguinte redação:

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e **investigatória**, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de **iniciativa** pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

§ 1º O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

§ 2º **A regulamentação do procedimento investigatório criminal prevista nesta Resolução não se aplica às autoridades abrangidas pela previsão do art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.**

QUADRO COMPARATIVO	
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO NOVA
Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e	Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória , instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.	embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.
§ 1º O membro do Ministério Público deverá promover a investigação de modo efetivo e expedito, evitando a realização de diligências impertinentes, desnecessárias e protelatórias e priorizando, sempre que possível, as apurações sobre violações a bens jurídicos de alta magnitude, relevância ou com alcance de número elevado de ofendidos.	§ 1º O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.
§ 2º O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.	2º A regulamentação do procedimento investigatório criminal prevista nesta Resolução não se aplica às autoridades abrangidas pela previsão do art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Análise do art. 3º

O *caput* do dispositivo reclama apenas um aprimoramento de redação, tal como se deu no art. 1º, *caput*, reforçando a especificação das **infrações penais de iniciativa pública**.

O § 1º segue **sem qualquer alteração**, mantendo a preferência da prática dos atos por meio eletrônico. O § 2º **merece ser suprimido**, pois as questões são melhor resolvidas no regime estabelecido para o arquivamento (art. 19). O texto original, com a devida vênia, gerava confusão indesejável com o regime de arquivamento. No caso de discordância da promoção de arquivamento pelo Procurador-Geral (ou quem lhe faça as vezes por delegação ou as Câmaras no caso do MPU), a leitura sistemática da resolução já assegura que o membro designado à investigação instaurará PIC. Continuando, o § 3º **também deve ser suprimido**, pois o regime de arquivamento já resolveu essa preocupação. Com as supressões, **os § § 4º, 5º e 6º devem ser reenumerados**.

Assim, **voto** no sentido de que os dispositivos do art. 3º da resolução tenham a seguinte redação:

Art. 3.º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal **de iniciativa pública**, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

§ 1º O procedimento investigatório criminal deverá tramitar, comunicar seus atos e transmitir suas peças, preferencialmente, por meio eletrônico. **(texto sem alteração)**

§ 2º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 3º No caso de instauração de ofício, o procedimento investigatório criminal será distribuído livremente entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-lo, incluído aquele que determinou a sua instauração, observados os critérios fixados pelos órgãos especializados de cada Ministério Público e respeitadas as regras de competência temporária em razão da matéria, a exemplo de grupos específicos criados para apoio e assessoramento e de forças-tarefas devidamente designadas pelo procurador-geral competente, e as relativas à conexão e à continência.

§ 4º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhe sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares.

QUADRO COMPARATIVO	
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO NOVA
Art. 3º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.	Art. 3.º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal de iniciativa pública , por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.
§ 1º O procedimento investigatório criminal deverá tramitar, comunicar seus atos e transmitir suas peças, preferencialmente, por meio eletrônico.	(Sem alteração)
§ 2º O procedimento deverá ser instaurado sempre que houver determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação.	§ 2º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços.
§ 3º A designação a que se refere o § 2º deverá recair sobre membro do Ministério Público diverso daquele que promoveu o arquivamento.	§ 3º No caso de instauração de ofício, o procedimento investigatório criminal será distribuído livremente entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-lo, incluído aquele que determinou a sua instauração, observados os critérios fixados pelos órgãos especializados de cada Ministério Público e respeitadas as regras de competência temporária em razão da matéria, a exemplo de grupos específicos criados para apoio e assessoramento e de forças-tarefas devidamente designadas pelo procurador-geral competente, e as relativas à conexão e à continência.
§ 4º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços.	§ 4º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhe sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	diligências preliminares.
§ 5º No caso de instauração de ofício, o procedimento investigatório criminal será distribuído livremente entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-lo, incluído aquele que determinou a sua instauração, observados os critérios fixados pelos órgãos especializados de cada Ministério Público e respeitadas as regras de competência temporária em razão da matéria, a exemplo de grupos específicos criados para apoio e assessoramento e de forças-tarefas devidamente designadas pelo procurador-geral competente, e as relativas à conexão e à continência.	
§ 6º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhe sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares.	

Análise do art. 6º

O dispositivo versa sobre as investigações conjuntas. Há a necessidade de lhe adicionar um terceiro parágrafo, disciplinando situações em que investigações de órgãos de execução distintos acabam se tocando, diferentemente, por óbvio, das hipóteses de força-tarefa ou grupo de trabalho.

Assim, **voto** no sentido de que o art. 6º da resolução venha a ter a seguinte redação:

Art. 6º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de forma conjunta, por meio de força tarefa ou por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar. **(texto sem alteração)**

§ 1º Poderá também ser instaurado procedimento investigatório criminal, por meio de atuação conjunta entre Ministérios Públicos dos Estados, da União e de outros países. **(texto sem alteração)**

§ 2º O arquivamento do procedimento investigatório deverá ser objeto de controle e eventual revisão em cada Ministério Público, cuja apreciação se limitará ao âmbito de atribuição do respectivo Ministério Público. **(texto sem alteração)**

§ 3º Nas hipóteses de investigações que se refiram a temas que abranjam atribuições de mais de um órgão de execução do Ministério Público, os procedimentos investigatórios deverão ser objeto de arquivamento e controle respectivo com observância das regras de atribuição de cada órgão de execução.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Como houve apenas a inserção de um parágrafo, desnecessário o quadro comparativo.

Análise do art. 7º

O *caput* do art. 7º **deve receber importante alteração, incluindo a ressalva das “hipóteses de reserva constitucional de jurisdição”**, conforme a literalidade da decisão no RE 593727/MG RG (STF, Plenário, julgado em 14/05/2015), que trouxe a seguinte tese aprovada: “*O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição.*”

É um importante passo rumo à preservação de direitos fundamentais de pessoas investigadas. Pela mesma razão, **o § 1º, por tratar exatamente da não oponibilidade da exceção de sigilo, também recebeu a ressalva da cláusula de reserva de jurisdição.**

Por fim, o § 5º recebeu apenas uma modificação redacional, **trocando a palavra “advogado” pelo termo “defensor”**. A adequação da nomenclatura deveu-se, como se verá adiante, à redação do art. 9º, que passou a prestigiar a expressão “defensor” para mencionar o advogado do investigado e assegurar atenção às prerrogativas do art. 7º da Lei nº 8.906/1994.

Assim, **voto** no sentido de que o art. 7º da resolução venha a ter a seguinte redação:

Art. 7º O membro do Ministério Público, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá:

I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares; **(texto sem alteração)**

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; **(texto sem alteração)**

III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

natureza cadastral; **(texto sem alteração)**

IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais; **(texto sem alteração)**

V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária; **(texto sem alteração)**

VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária; **(texto sem alteração)**

VII – expedir notificações e intimações necessárias; **(texto sem alteração)**

VIII – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos; **(texto sem alteração)**

IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública; **(texto sem alteração)**

X – requisitar auxílio de força policial. **(texto sem alteração)**

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido, **ressalvadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição.**

§ 2º As respostas às requisições realizadas pelo Ministério Público deverão ser encaminhadas, sempre que determinado, em meio informatizado e apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação. **(texto sem alteração)**

§ 3º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até 10 (dez) dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada. **(texto sem alteração)**

§ 4º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes. **(texto sem alteração)**

§ 5º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por **defensor.**

§ 6º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada. **(texto sem alteração)**

§ 7º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada. **(texto sem alteração)**

§ 8º As autoridades referidas nos §§ 6º e 7º poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso. **(texto sem alteração)**

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 9º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo e de documentos assim classificados. **(texto sem alteração)**

QUADRO COMPARATIVO	
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO NOVA
<p>Art. 7º Sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, poderá:</p> <p>I – Fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares; II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral; IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais; V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária; VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária; VII – expedir notificações e intimações necessárias; VIII – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos; IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública; X – requisitar auxílio de força policial.</p>	<p>Art. 7º O membro do Ministério Público, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá:</p> <p style="text-align: center;">(Sem alteração)</p>
<p>§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.</p>	<p>§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido, ressalvadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição.</p>
<p>§ 2º As respostas às requisições realizadas pelo Ministério Público deverão ser encaminhadas, sempre que determinado, em meio informatizado e apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.</p>	<p style="text-align: center;">(Sem alteração)</p>
<p>§ 3º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até 10 (dez) dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.</p>	<p style="text-align: center;">(Sem alteração)</p>
<p>§ 4º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com</p>	<p style="text-align: center;">(Sem alteração)</p>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.	
§ 5º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.	§ 5º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por defensor .
§ 6º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.	(Sem alteração)
§ 7º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.	(Sem alteração)
§ 8º As autoridades referidas nos §§ 6º e 7º poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.	(Sem alteração)
§ 9º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo e de documentos assim classificados.	(Sem alteração)

Análise do art. 8º

Este dispositivo viu apenas a renumeração de seus parágrafos. A mudança do “*locus*” da redação busca assegurar que, numa leitura sistemática, diligências requisitas pelo MP igualmente atendam à oralidade. Lembrando, o referido artigo assenta a forma oral, como regra, para a colheita de informações e depoimentos.

Assim, **voto** no sentido de que o art. 8º da resolução venha a ter a seguinte disposição redacional:

Art. 8º A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas. **(texto sem alteração)**

§ 1.º Somente em casos excepcionais e imprescindíveis deverá ser feita a transcrição dos depoimentos colhidos na fase investigatória.

§ 2.º O membro do Ministério Público poderá requisitar o cumprimento das diligências de oitiva de testemunhas ou informantes a servidores da instituição,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

a policiais civis, militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar atividades cujos ilícitos possam também caracterizar delito.

§ 3.º A requisição referida no parágrafo anterior deverá ser comunicada ao seu destinatário pelo meio mais expedito possível e a oitiva deverá ser realizada, sempre que possível, no local em que se encontrar a pessoa a ser ouvida.

§ 4.º O funcionário público, no cumprimento das diligências de que trata este artigo, após a oitiva da testemunha ou informante, deverá imediatamente elaborar relatório legível, sucinto e objetivo sobre o teor do depoimento, no qual deverão ser consignados a data e hora aproximada do crime, onde ele foi praticado, as suas circunstâncias, quem o praticou e os motivos que o levaram a praticar, bem ainda identificadas eventuais vítimas e outras testemunhas do fato, sendo dispensável a confecção do referido relatório quando o depoimento for colhido mediante gravação audiovisual.

§ 5.º O Ministério Público, sempre que possível, deverá fornecer formulário para preenchimento pelo servidor público dos dados objetivos e sucintos que deverão constar do relatório.

§ 6.º O funcionário público que cumpriu a requisição deverá assinar o relatório e, se possível, também o deverá fazer a testemunha ou informante.

§ 7.º O interrogatório de suspeitos e a oitiva das pessoas referidas nos §§ 6º e 7º do art. 7º deverão necessariamente ser realizados pelo membro do Ministério Público.

§ 8º As testemunhas, informantes e suspeitos ouvidos na fase de investigação serão informados do dever de comunicar ao Ministério Público qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail.

QUADRO COMPARATIVO	
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO NOVA
Art. 8º A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.	(Sem alteração)
§ 1º O membro do Ministério Público poderá requisitar o cumprimento das diligências de oitiva de testemunhas ou informantes a servidores da instituição, a policiais civis, militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar atividades cujos ilícitos possam também caracterizar delito.	§ 1.º Somente em casos excepcionais e imprescindíveis deverá ser feita a transcrição dos depoimentos colhidos na fase investigatória.
§ 2º A requisição referida no parágrafo anterior deverá ser comunicada ao seu destinatário pelo meio mais expedito possível e a oitiva deverá ser realizada, sempre que possível, no local em que se encontrar a pessoa a ser ouvida.	§ 2.º O membro do Ministério Público poderá requisitar o cumprimento das diligências de oitiva de testemunhas ou informantes a servidores da instituição, a policiais civis, militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar atividades cujos ilícitos possam também caracterizar delito.
§ 3º O funcionário público, no cumprimento das	§ 3.º A requisição referida no parágrafo anterior deverá ser

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

<p>diligências de que trata este artigo, após a oitiva da testemunha ou informante, deverá imediatamente elaborar relatório legível, sucinto e objetivo sobre o teor do depoimento, no qual deverão ser consignados a data e hora aproximada do crime, onde ele foi praticado, as suas circunstâncias, quem o praticou e os motivos que o levaram a praticar, bem ainda identificadas eventuais vítimas e outras testemunhas do fato, sendo dispensável a confecção do referido relatório quando o depoimento for colhido mediante gravação audiovisual.</p>	<p>comunicada ao seu destinatário pelo meio mais expedito possível e a oitiva deverá ser realizada, sempre que possível, no local em que se encontrar a pessoa a ser ouvida.</p>
<p>§ 4º O Ministério Público, sempre que possível, deverá fornecer formulário para preenchimento pelo servidor público dos dados objetivos e sucintos que deverão constar do relatório.</p>	<p>§ 4.º O funcionário público, no cumprimento das diligências de que trata este artigo, após a oitiva da testemunha ou informante, deverá imediatamente elaborar relatório legível, sucinto e objetivo sobre o teor do depoimento, no qual deverão ser consignados a data e hora aproximada do crime, onde ele foi praticado, as suas circunstâncias, quem o praticou e os motivos que o levaram a praticar, bem ainda identificadas eventuais vítimas e outras testemunhas do fato, sendo dispensável a confecção do referido relatório quando o depoimento for colhido mediante gravação audiovisual.</p>
<p>§ 5º O funcionário público que cumpriu a requisição deverá assinar o relatório e, se possível, também o deverá fazer a testemunha ou informante.</p>	<p>§ 5.º O Ministério Público, sempre que possível, deverá fornecer formulário para preenchimento pelo servidor público dos dados objetivos e sucintos que deverão constar do relatório.</p>
<p>§ 6º O interrogatório de suspeitos e a oitiva das pessoas referidas nos §§ 6º e 7º do art. 7º deverão necessariamente ser realizados pelo membro do Ministério Público.</p>	<p>§ 6.º O funcionário público que cumpriu a requisição deverá assinar o relatório e, se possível, também o deverá fazer a testemunha ou informante.</p>
<p>§ 7º Somente em casos excepcionais e imprescindíveis deverá ser feita a transcrição dos depoimentos colhidos na fase investigatória.</p>	<p>§ 7.º O interrogatório de suspeitos e a oitiva das pessoas referidas nos §§ 6º e 7º do art. 7º deverão necessariamente ser realizados pelo membro do Ministério Público.</p>
<p>§ 8º As testemunhas, informantes e suspeitos ouvidos na fase de investigação serão informados do dever de comunicar ao Ministério Público qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail.</p>	<p>§ 8º As testemunhas, informantes e suspeitos ouvidos na fase de investigação serão informados do dever de comunicar ao Ministério Público qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail.</p>

Análise do art. 9º

Trata-se de importante artigo sobre os direitos do autor do fato e do defensor, no bojo da investigação. A alteração do **caput do art. 9º substituiu o termo “advogado” pelo termo “defensor”**. Busca-se, ademais, prestigiar as alterações promovidas pela Lei nº 13.245/2016 na Lei nº 8.906/94. Além do mais, houve a necessidade de se inserir quatro novos parágrafos, com redações que incorporam o texto do art. 7º da Lei nº 8.906/94, com as modificações operadas pela Lei nº 13.245/2016. Será notado, entretanto, que o novel § 3º não se limitou a reproduzir o mais recente texto do Estatuto da OAB, apresentando um mandamento mais vigoroso para o membro do Ministério Público, o que deixa claro a preocupação com o respeito à prerrogativa legal do

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

advogado.

Neste ponto, conclui-se que foram atendidas as pretensões dos Conselheiros proponentes.

Assim, **voto** no sentido de que o art. 9º da resolução venha a ter a seguinte redação:

Art. 9º O autor do fato investigado poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, **facultado o acompanhamento por defensor.**

§ 1º **O defensor poderá examinar, mesmo sem procuração, autos de procedimento de investigação criminal, findos ou em andamento, ainda que conclusos ao presidente, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.**

§ 2º **Para os fins do parágrafo anterior, o defensor deverá apresentar procuração, quando decretado o sigilo das investigações, no todo ou em parte.**

§ 3º **O órgão de execução que presidir a investigação velará para que o defensor constituído nos autos assista o investigado durante a apuração de infrações, de forma a evitar a alegação de nulidade do interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos probatórios dele decorrentes ou derivados, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.**

§ 4º **O presidente do procedimento investigatório criminal poderá delimitar o acesso do defensor aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.**

QUADRO COMPARATIVO	
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO NOVA
Art. 9º O autor do fato investigado poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, inclusive por meio de advogado	Art. 9º O autor do fato investigado poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por defensor.
	§ 1º O defensor poderá examinar, mesmo sem procuração, autos de procedimento de investigação criminal, findos ou em andamento, ainda que conclusos ao presidente, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.
	§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, o defensor deverá apresentar procuração, quando decretado o sigilo das investigações, no todo ou em parte.
	§ 3º O órgão de execução que presidir a investigação velará para que o defensor constituído nos autos assista o investigado durante a apuração de infrações, de forma a evitar a alegação de nulidade do interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos probatórios dele decorrentes ou derivados, nos termos da Lei nº 8.906, de 4

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	de julho de 1994.
	§ 4º O presidente do procedimento investigatório criminal poderá delimitar o acesso do defensor aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

Análise do art. 10

Este pequeno dispositivo recebeu apenas um ajuste redacional quando à documentação das diligências.

Assim, **voto** no sentido de que o art. 10 da resolução receba o seguinte ajuste redacional:

Art. 10. As diligências serão documentadas em autos **de modo** sucinto e circunstanciado.

QUADRO COMPARATIVO	
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO NOVA
Art. 10. As diligências serão documentadas em autos sucinto e circunstanciado.	Art. 10. As diligências serão documentadas em autos de modo sucinto e circunstanciado.

Análise do art. 13

O dispositivo requer **emenda aditiva em seu § 2º**, para permitir, também, **o controle referido no § 1º ao Corregedor-Geral** da respectiva unidade do Ministério Público. A modificação cria um caráter correccional no dispositivo, permitindo um maior controle sobre as atividades investigatórias criminais dos membros do Ministério Público.

Assim, **voto** no sentido de que o dispositivo do art. 13 da resolução receba a seguinte redação:

Art. 13. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução. **(texto sem alteração)**

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º Cada unidade do Ministério Público manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais, observado o nível de sigilo e confidencialidade que a investigação exigir, nos termos do art. 15 desta Resolução. **(texto sem alteração)**

§ 2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça Militar e ao respectivo Corregedor-Geral, mediante justificativa lançada nos autos.

QUADRO COMPARATIVO	
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO NOVA
Art. 13. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.	(Sem alteração)
§ 1º Cada unidade do Ministério Público manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais, observado o nível de sigilo e confidencialidade que a investigação exigir, nos termos do art. 15 desta Resolução.	(Sem alteração)
§ 2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça ou Procurador-Geral de Justiça Militar, mediante justificativa lançada nos autos.	§ 2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça Militar e ao respectivo Corregedor-Geral, mediante justificativa lançada nos autos.

Análise do art. 15

O art. 15 traz tema importante e delicado: a publicidade dos atos e peças do procedimento investigatório criminal. Muita atenção foi dada a esse dispositivo, em especial **aos incisos do parágrafo único**, que, seguindo a linha das modificações do art. 9º, necessitaram se adequar às prerrogativas estabelecidas no art. 7º da Lei nº 8.906/1994. Nesse passo, a redação do **novo inciso II** do parágrafo único atende tanto à situação do advogado sem procuração quanto a do advogado que se apresente como defensor do investigado.

Desmembrou-se o **antigo inciso II** para melhor atender à discussão atual a respeito dos pedidos de vista e de extração de cópias dos autos, sendo que sua nova redação, além disso, pretende respeitar a preocupação de acesso restrito apenas aos casos de sigilo decretado de forma fundamentada.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No ponto, foi atendida a pretensão dos Conselheiros proponentes.

Assim, **voto** no sentido de que o art. 15 da resolução receba a seguinte redação:

Art. 15. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação. **(texto sem alteração)**

Parágrafo único. A publicidade consistirá: **(texto sem alteração)**

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou de seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado; **(texto sem alteração)**

II – no deferimento de pedidos de extração de cópias, com atenção ao disposto no § 1.º do art. 3.º desta Resolução e ao uso preferencial de meio eletrônico, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por advogado, independentemente de fundamentação, ressalvada a limitação de acesso aos autos sigilosos a defensor que não possua procuração ou não comprove atuar na defesa do investigado;

III – no deferimento de pedidos de vista, realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou pelo defensor do investigado, pelo prazo de 5 (cinco) dias ou outro que assinalar fundamentadamente o presidente do procedimento investigatório criminal, com atenção à restrição de acesso às diligências cujo sigilo tenha sido determinado na forma do § 4.º do art. 9.º desta Resolução;

IV – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

QUADRO COMPARATIVO	
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO NOVA
Art. 15. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.	(Sem alteração)
Parágrafo único. A publicidade consistirá: I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou de seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;	(Sem alteração)
II – no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou a seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;	II – no deferimento de pedidos de extração de cópias, com atenção ao disposto no § 1.º do art. 3.º desta Resolução e ao uso preferencial de meio eletrônico, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por advogado, independentemente de fundamentação, ressalvada a limitação de acesso aos autos

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	sigilosos a defensor que não possua procuração ou não comprove atuar na defesa do investigado;
III – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.	III – no deferimento de pedidos de vista, realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou pelo defensor do investigado, pelo prazo de 5 (cinco) dias ou outro que assinalar fundamentadamente o presidente do procedimento investigatório criminal, com atenção à restrição de acesso às diligências cujo sigilo tenha sido determinado na forma do § 4.º do art. 9.º desta Resolução;
	IV – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

Análise do art. 16

Trata-se de artigo referente à decretação do sigilo pelo presidente do PIC. Houve alteração para resguardar a compatibilidade da redação com o art. 9º desta Resolução (decretação fundamentada e excepcional do sigilo do procedimento) e também com o que estabelecido no enunciado 14 da súmula vinculante do STF.

Assim, **voto** no sentido de que o art. 16 da resolução receba a seguinte redação:

Art. 16. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir, garantido o acesso aos autos ao investigado e ao seu defensor, desde que munido de procuração ou de meios que comprovem atuar na defesa do investigado, cabendo a ambos preservar o sigilo sob pena de responsabilização.

Parágrafo único. Em caso de pedido da parte interessada para a expedição de certidão a respeito da existência de procedimentos investigatórios criminais, é vedado fazer constar qualquer referência ou anotação sobre investigação sigilosa. **(texto sem alteração)**

QUADRO COMPARATIVO	
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO NOVA
Art. 16. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir, garantida ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha,	Art. 16. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir, garantido o acesso aos autos ao investigado e ao seu defensor, desde que munido de procuração ou de meios que comprovem

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

pessoalmente, participado.	atuar na defesa do investigado, cabendo a ambos preservar o sigilo sob pena de responsabilização.
Parágrafo único. Em caso de pedido da parte interessada para a expedição de certidão a respeito da existência de procedimentos investigatórios criminais, é vedado fazer constar qualquer referência ou anotação sobre investigação sigilosa.	(Sem alteração)

Análise do art. 18

Este é, com certeza, o dispositivo, hoje, mais debatido dentro e fora do Ministério Público. Trata-se do acordo de não persecução penal. Pelas mesmas amplas razões já expostas quando da edição da Resolução nº 181/2017, o instituto é mantido, embora com algumas modificações.

Preservou-se a intenção original de que o acordo se destina para os crimes “não graves”, isto é, que não ensejam recolhimento à prisão. De outro lado, é absolutamente indispensável **a fixação de critérios objetivos da gravidade do delito**, nesse sentido, é mantida a vedação do acordo para crimes com violência ou grave ameaça a pessoa, incluindo a exigência de que a pena mínima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos. Como já debatido no âmbito da Resolução nº 181/2017, busca-se uma solução institucional para resguardar a persecução penal em juízo efetivamente para crimes mais graves. É, inclusive, determinação veiculada na ADPF 347 (MC) – a que reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro.

A redação reproduz o critério do art. 44, inc. I, do CP (substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos). Além disso, a redação exclui o dever de “*indicar outros meios de prova*”, exigindo apenas a “*confissão circunstanciada*”. A redação também deixa a possibilidade de inclusão de outras condições. Padroniza-se a natureza jurídica do conteúdo do acordo: são condições que, se cumpridas, esvaziam o interesse processual no manejo da ação penal (o que gera a promoção de arquivamento), partindo-se da premissa de que não se cuida de pena (pois a pena guarda conteúdo de inafastável jurisdicionalidade).

O § 1º trata das hipóteses que impendem a celebração do acordo de não persecução penal. Voltando os olhos para esse dispositivo, opera-se alteração na redação do seu inciso II, permitindo o minudenciamento local pelos MPs estaduais ou câmaras dos ramos do MPU, mediante a contextualização do que seja o dano relevante para cada atuação específica do MP. Foram inseridos, além do mais, **o inciso V, que veda o acordo para crimes hediondos e equiparados,**

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

bem assim para crimes da Lei Maria da Penha, e o inciso VI, no qual se esclarece que só cabe acordo nos casos em que a persecução penal em juízo não traga medida de responsabilização mais gravosa que o próprio conteúdo do acordo.

Continuando, o § 2º, que trata da confissão e da assistência do defensor no ato, recebe uma adequação de redação para se sintonizar às alterações promovidas no art. 9º. No § 3º busca-se a padronização do texto mediante a nomenclatura “defensor”. O § 4º é reformulado para prestigiar a atenção à vítima no acordo de não persecução penal.

De grande importância são as alterações promovidas nos §§ 5º e 6º. Busca-se uma solução para atrair o controle prévio do Juízo sobre o cabimento do acordo e o próprio conteúdo das condições avençadas. Ora, sendo o arquivamento a consequência do acordo de não persecução penal exitoso, tanto melhor que o Juiz de Direito atue desde logo para verificar o cabimento da avença e de suas condições. Por essa razão, o § 6º tenta solucionar a desinteligência entre MP e Juiz, quanto ao cabimento ou conteúdo do acordo, mediante regramento análogo ao do art. 28 do CPP.

O § 8º é alvo de alteração redacional para inclusão, num único parágrafo, dos deveres do investigado que celebra o acordo. Além disso, manter endereço e dados atualizados deixa de ser condição para ser dever do investigado que celebra o acordo. No mais, os §§ 9º, 10 e 11, além da renumeração, também recebem mero ajuste redacional.

Necessária se faz uma especial disposição para os membros do Ministério Público Militar e do Ministério Público dos Estados com atribuição perante as auditorias. **Inclui-se um novo parágrafo, o § 12**, para excluir o acordo de não persecução penal do âmbito da justiça militar, nos crimes cometidos por militares. Por fim, e prestigiando o enunciado 243 da súmula do STJ, **criou-se o § 13**, nítida norma explicativa, que esclarece que a consideração da pena do delito, para viabilizar a avença, faz-se segundo o caso concreto e à luz do que seja a pena do “tipo de delito” ou “tipo derivado”, isto é, as causas de aumento e de diminuição da pena são computadas para se chegar à pena mínima.

Assim, **voto** no sentido de que o art. 18, bem como seus dispositivos, recebam a seguinte redação:

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que: **(texto sem alteração)**

I – for cabível a transação penal, nos termos da lei; (texto sem alteração)

II – o dano causado for superior a vinte salários-mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local;

III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95; (texto sem alteração)

IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal; (texto sem alteração)

V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e **o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.**

§ 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu **defensor.**

§ 4º **Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo e os autos serão submetidos à apreciação judicial.**

§ 5º **Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação.**

§ 6º **Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências:**

I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II – complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la;

III – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado;

IV – manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição.

§ 7º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.

§ 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

§ 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

§ 10 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado, também, poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não-oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução.

§ 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.

§ 13 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o *caput*, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

QUADRO COMPARATIVO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO NOVA
<p>Art. 18. Nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os seguintes requisitos, de forma cumulativa ou não:</p> <p>I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima;</p> <p>II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, de modo a gerar resultados práticos equivalentes aos efeitos genéricos da condenação, nos termos e condições estabelecidos pelos arts. 91 e 92 do Código Penal;</p> <p>III – comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail;</p> <p>IV – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser</p>	<p>Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:</p> <p>I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;</p> <p>II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;</p> <p>III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;</p>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

<p>indicado pelo Ministério Público;</p> <p>V – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;</p> <p>VI – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.</p>	<p>IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;</p> <p>V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.</p>
<p>§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:</p> <p>I – for cabível a transação penal, nos termos da lei;</p> <p>II – o dano causado for superior a vinte salários-mínimos ou a parâmetro diverso definido pelo respectivo órgão de coordenação;</p> <p>III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;</p> <p>IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;</p>	<p>§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:</p> <p>I – (Sem alteração)</p> <p>II – o dano causado for superior a vinte salários-mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local;</p> <p>III – (Sem alteração)</p> <p>IV – (Sem alteração)</p> <p>V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;</p> <p>VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.</p>
<p>§ 2º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu advogado.</p>	<p>§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.</p>
<p>§ 3º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo deverão ser registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.</p>	<p>§ 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.</p>
<p>§ 4º É dever do investigado comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.</p>	<p>§ 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo e os autos serão submetidos à apreciação judicial.</p>
<p>§ 5º O acordo de não-persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.</p>	<p>§ 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação.</p>
<p>§ 6º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não comprovando o investigado o seu cumprimento, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.</p>	<p>§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências:</p> <p>I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la;</p> <p>II – complementar as investigações ou designar outro</p>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

	membro para complementá-la; III – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado; IV – manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição.
§ 7º O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado, também, poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não-oferecimento de suspensão condicional do processo.	§ 7º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.
§ 8º Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, sendo que esse pronunciamento, desde que esteja em conformidade com as leis e com esta Resolução, vinculará toda a Instituição.	§ 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.
	§ 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.
	§ 10 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado, também, poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não-oferecimento de suspensão condicional do processo.
	§ 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução.
	§ 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.
	§ 13 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o <i>caput</i> , serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

Análise do art. 19

Por se tratar do dispositivo da promoção de arquivamento, foram feitos alguns minudenciamentos com o claro propósito de distinguir o Ministério Público dos Estados do Ministério Público da União. O § 2º, de forma mais específica, trata do arquivamento com amparo em acordo de não persecução penal, o que exige melhor controle da atuação do Ministério Público, exatamente por alargar a possibilidade, por essa hipótese, de arquivamento do apuratório. Além disso, a redação afasta importante celeuma e confirma a possibilidade de acordo de não persecução penal também no inquérito policial (e não só no PIC).

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assim, **voto** no sentido de que o art. 19 receba a seguinte redação:

Art. 19. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, nos termos do art. 17, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Na hipótese de arquivamento do procedimento investigatório criminal, ou do inquérito policial, quando amparado em acordo de não persecução penal, nos termos do artigo anterior, a promoção de arquivamento será necessariamente apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal.

QUADRO COMPARATIVO	
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO NOVA
Art. 19. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública ou constatar o cumprimento do acordo de não-persecução, nos termos do art. 17, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.	Art. 19. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, nos termos do art. 17, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.
Parágrafo único. A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente.	§ 1º A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente.
	§ 2º Na hipótese de arquivamento do procedimento investigatório criminal, ou do inquérito policial, quando amparado em acordo de não persecução penal, nos termos do artigo anterior, a promoção de arquivamento será necessariamente apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal.

Análise do art. 21

Promove-se alteração redacional para resguardar a previsão de prerrogativas funcionais em lei específica, bem como os casos de competência originária dos Tribunais. Afasta-se, assim, a preocupação externada na ADI aforada pela AMB. Por fim, **e além disso, foi suprimido o parágrafo único**, porquanto os direitos e prerrogativas dos defensores foram melhor e

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

integralmente tratados nos artigos anteriores.

Assim, **voto** no sentido de que o art. 21 receba a seguinte redação:

Art. 21. No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e as garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como as prerrogativas funcionais do investigado, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

QUADRO COMPARATIVO	
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO NOVA
Art. 21. No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e as garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.	Art. 21. No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e as garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como as prerrogativas funcionais do investigado , aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.
Parágrafo único. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de informação que, já documentados em procedimento investigatório realizado pelo Ministério Público, digam respeito ao exercício do direito de defesa.	

Demais dispositivos

Os demais dispositivos da Resolução nº 181/2017 não receberam qualquer alteração, e por essa razão não foram citados no voto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por entender que a presente proposição preenche os requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, meu **parecer e voto** é no sentido do acolhimento da proposta com as alterações e renumerações acima, na forma do substitutivo que apresento anexo a este voto.

À análise do Plenário, consoante o art. 151 do Regimento Interno.

Brasília, de de 2017.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(documento assinado digitalmente)
LAURO MACHADO NOGUEIRA
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº, DE DE DE 201__.

Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 07 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2.º, I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e no que discutido nos autos do Procedimento Interno de Comissão – PIC 0.00.000.000141/2017-89;

Considerando o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 (LOMPU) e no art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

Considerando as preocupações externadas pela Associação dos Magistrados Brasileiros e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente, nos autos das ações diretas de inconstitucionalidade nºs 5.790 e 5.793, bem assim pelas entidades que pleitearam ingresso nos processos a título de *amici curiae* em trâmite no Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski;

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015);

Considerando que, como bem aponta o Ministro Roberto Barroso, em julgamento do

Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, “a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil” (ADI 5104 MC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 21/5/2014, publicação em 30/10/2014);

Considerando a necessidade de permanente aprimoramento das investigações criminais levadas a cabo pelo Ministério Público, especialmente na necessidade de modernização das investigações com o escopo de agilização, efetividade e proteção dos direitos fundamentais dos investigados, das vítimas e das prerrogativas dos advogados, superando um paradigma de investigação cartorial, burocratizada, centralizada e sigilosa;

Considerando a carga desumana de processos que se acumulam nas varas criminais do País e que tanto desperdício de recursos, prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais;

Considerando os reclamos de racionalização do sistema punitivo brasileiro, máxime por meio do aprimoramento institucional, tal como externados nas Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio) e julgamento da ADPF 347 (MC), Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgamento em 9/9/2015, publicação em 19/2/2016;

Considerando, por fim, a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais:

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 1º da Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade

apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

§ 1º O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

§ 2º A regulamentação do procedimento investigatório criminal prevista nesta Resolução não se aplica às autoridades abrangidas pela previsão do art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.”

Art. 2º. O art. 3º da Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal de iniciativa pública, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

§ 1º [...]

§ 2º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços.

§ 3º No caso de instauração de ofício, o procedimento investigatório criminal será distribuído livremente entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-lo, incluído aquele que determinou a sua instauração, observados os critérios fixados pelos órgãos especializados de cada Ministério Público e respeitadas as regras de competência temporária em razão da matéria, a exemplo de grupos específicos criados para apoio e assessoramento e de forças-tarefas devidamente designadas pelo procurador-geral competente, e as relativas à conexão e à continência.

§ 4º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhe sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares.”

Art. 3º. O art. 6º da Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 3º:

“Art. 6º [...]

[...]

§ 3.º Nas hipóteses de investigações que se refiram a temas que abranjam atribuições de mais de um órgão de execução do Ministério Público, os procedimentos investigatórios deverão ser objeto de arquivamento e controle respectivo com observância das regras de atribuição de cada órgão de execução.”

Art. 4º. O art. 7º da Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação em seu *caput* e em seus §§ 1º e 5º:

“Art. 7º O membro do Ministério Público, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá:

[...]

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido, ressalvadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição.

[...]

§ 5º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por defensor.

Art. 5º. O art. 8º da Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte disposição de seus parágrafos:

“Art. 8º [...]

§ 1.º Somente em casos excepcionais e imprescindíveis deverá ser feita a transcrição dos depoimentos colhidos na fase investigatória.

§ 2.º O membro do Ministério Público poderá requisitar o cumprimento das diligências de oitiva de testemunhas ou informantes a servidores da instituição, a policiais civis, militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar atividades cujos ilícitos possam também caracterizar delito.

§ 3.º A requisição referida no parágrafo anterior deverá ser comunicada ao seu

destinatário pelo meio mais expedito possível e a oitiva deverá ser realizada, sempre que possível, no local em que se encontrar a pessoa a ser ouvida.

§ 4.º O funcionário público, no cumprimento das diligências de que trata este artigo, após a oitiva da testemunha ou informante, deverá imediatamente elaborar relatório legível, sucinto e objetivo sobre o teor do depoimento, no qual deverão ser consignados a data e hora aproximada do crime, onde ele foi praticado, as suas circunstâncias, quem o praticou e os motivos que o levaram a praticar, bem ainda identificadas eventuais vítimas e outras testemunhas do fato, sendo dispensável a confecção do referido relatório quando o depoimento for colhido mediante gravação audiovisual.

§ 5.º O Ministério Público, sempre que possível, deverá fornecer formulário para preenchimento pelo servidor público dos dados objetivos e sucintos que deverão constar do relatório.

§ 6.º O funcionário público que cumpriu a requisição deverá assinar o relatório e, se possível, também o deverá fazer a testemunha ou informante.

§ 7.º O interrogatório de suspeitos e a oitiva das pessoas referidas nos §§ 6º e 7º do art. 7º deverão necessariamente ser realizados pelo membro do Ministério Público.

§ 8º As testemunhas, informantes e suspeitos ouvidos na fase de investigação serão informados do dever de comunicar ao Ministério Público qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail.”

Art. 6º. O art. 9º da Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação em seu *caput*, acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 9º O autor do fato investigado poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por defensor.

§ 1º O defensor poderá examinar, mesmo sem procuração, autos de procedimento de investigação criminal, findos ou em andamento, ainda que conclusos ao presidente, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, o defensor deverá apresentar procuração, quando decretado o sigilo das investigações, no todo ou em parte.

§ 3º O órgão de execução que presidir a investigação velará para que o defensor constituído nos autos assista o investigado durante a apuração de infrações, de forma a evitar a alegação de nulidade do interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos probatórios dele decorrentes ou derivados, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 4º O presidente do procedimento investigatório criminal poderá delimitar o acesso

do defensor aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.”

Art. 7º. O art. 10 da Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. As diligências serão documentadas em autos de modo sucinto e circunstanciado.”

Art. 8º. O § 2º do art. 13 da Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. [...]

[...]”

“§ 2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça Militar e ao respectivo Corregedor-Geral, mediante justificativa lançada nos autos.

Art. 9º. Os incisos II e III do parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação, havendo a renumeração do primitivo inciso III:

“Art. 15. [...]”

[...]”

II – no deferimento de pedidos de extração de cópias, com atenção ao disposto no § 1.º do art. 3.º desta Resolução e ao uso preferencial de meio eletrônico, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por advogado, independentemente de fundamentação, ressalvada a limitação de acesso aos autos sigilosos a defensor que não possua procuração ou não comprove atuar na defesa do investigado;

III – no deferimento de pedidos de vista, realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou pelo defensor do investigado, pelo prazo de 5 (cinco) dias ou outro que assinalar fundamentadamente o presidente do procedimento investigatório criminal, com atenção à restrição de acesso às diligências cujo sigilo

tenha sido determinado na forma do § 4.º do art. 9.º desta Resolução;

IV – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.”

Art. 10. O *caput* do art. 16 da Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir, garantido o acesso aos autos ao investigado e ao seu defensor, desde que munido de procuração ou de meios que comprovem atuar na defesa do investigado, cabendo a ambos preservar o sigilo sob pena de responsabilização.”

Art. 11. O art. 18 da Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, bem como seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 9º, 10, 11, 12 e 13:

“Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

§ 1º [...]

[...]

II – o dano causado for superior a vinte salários-mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local;

[...]

V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.

§ 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.

§ 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo e os autos serão submetidos à apreciação judicial.

§ 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação.

§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências:

I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la;

II – complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la;

III – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado;

IV – manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição.

§ 7º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.

§ 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

§ 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

§ 10 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado, também, poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não-oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução.

§ 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.

§ 13 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o *caput*, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.”

Art. 12. O art. 19 da Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 2º:

“Art. 19. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, nos termos do art. 17, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Na hipótese de arquivamento do procedimento investigatório criminal, ou do inquérito policial, quando amparado em acordo de não persecução penal, nos termos do artigo anterior, a promoção de arquivamento será necessariamente apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal.”

Art. 13. O art. 21 da Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o parágrafo único:

“Art. 21. No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e as garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como as prerrogativas funcionais do investigado, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.”

Art. 14. Os órgãos do Ministério Público deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação em curso aos termos da presente Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, ___ de _____ de 201__.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público